



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31256

CONSULTA N. 43-03.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL – LEI N. 9.504/1997 – LEI N. 13.165/2015

Relator: Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Consulente: Gustavo Henrique Serpa, Delegado do Partido Social Democrático (PSD)

CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO DE PARTIDO POLÍTICO – LEGITIMIDADE ATIVA – PERÍODO ELEITORAL – ATUAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO - FORMULAÇÃO DE QUESITOS EM TESE, MAS COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO – VEDAÇÃO REGIMENTAL.

Além de preencher os requisitos de legitimidade do consulente e de formulação dos quesitos sobre matéria eleitoral em tese, as consultas não são conhecidas quando já iniciado o período eleitoral, nos termos do § 4º do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

- NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de maio de 2016.


Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 43-03.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

RELATÓRIO

Partido Social Democrático (PSD), por meio de seu Delegado partidário, apresenta consulta nos seguintes quesitos:

“Considerando as alterações promovidas pela Lei Federal n. 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, notadamente a que conferiu nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, possibilitando ao pré-candidato realizar determinadas condutas que até então eram consideradas propaganda extemporânea pela Justiça Eleitoral, sujeitando-se o agente à aplicação de multa, questiona-se:

1 – Em sendo permitido ao pré-candidato, desde já, divulgar a sua intenção de concorrer ao pleito de 2016, desde que não faça pedido explícito ou implícito de voto, no caso de detentores de mandato eletivo passíveis de reeleição (Prefeitos e Vice-Prefeitos), bem como Vereadores, é possível antes do período de campanha eleitoral, às expensas do partido político, produzirem e distribuírem impressos demonstrando os seus feitos no exercício do mandato, sem que isso configure prática de propaganda eleitoral antecipada?

2 – Sendo permitida a produção de impressos para a divulgação da pré-candidatura, a distribuição do material pode ocorrer para todos os eleitores de abrangência da pré-candidatura ou deverá ser direcionada ao âmbito intrapartidário, somente aos filiados do partido político?”

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou às fls. 5-7, **opinando pelo não conhecimento da consulta, por entender que o questionamento possui contornos de caso concreto.**

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator): **1.** Senhor Presidente, o inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais **“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”**.

A previsão é repetida no art. 20, IV c/c art. 45 do Regimento Interno:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

VIII - responder a consultas **formuladas, em tese**, sobre matéria eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 43-03.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, **delegado** ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

Conforme se extrai das normas reguladoras, além de serem subscritas por quem detém legitimidade, as questões devem ser formuladas em tese, ou seja, não podem versar sobre caso concreto. Logo, a consulta não deve valer por um julgamento antecipado de situação concreta que poderá ser submetida ao Tribunal.

Porém, há mais. O § 4º do art. 45 do Regimento Interno desta Casa elenca outras duas hipóteses que, quando presentes, impedem o conhecimento da consulta:

§ 4º não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal. (grifei)

2. É preciso verificar, portanto, os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da consulta, que são: legitimidade do consulente, abstração dos questionamentos formulados, formulação fora do período eleitoral e matéria que não tenha sido respondida pelo TSE ou por este Tribunal.

No caso, o consulente detém legitimidade, uma vez que é delegado de partido político e, portanto, está inserido no rol de legitimados do *caput* do art. 45 do RITRESC.

A matéria é nova, porque a dúvida decorre da nova redação da do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, que alterado pela Lei n. 13.165, de 29/9/2015.

Quanto à formulação em tese, observo que os quesitos aparentam abstração temática formal, mas possuem contornos de caso concreto, como bem apontou o Procurador Regional Eleitoral.

Para melhor elucidar meu argumento, transcrevo a nova redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Redação dada pela Lei n. 13.165/2015 a redação dada pela Lei n. 12.891/2013 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.034/2009.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 43-03.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Redação dada pela Lei n. 12.891/2013 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.034/2009.

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Redação dada pela Lei n. 12.891/2013 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.034/2009.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

Redação dada pela Lei n. 13.165/2015 a redação dada pela Lei n. 12.891/2013 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.034/2009.

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Redação dada pela Lei n. 12.891/2013 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.034/2009.

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Redação dada pela Lei n. 13.165/2015 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.891/2013.

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Incluído pela Lei n. 13.165/2015.

§ 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Redação dada e parágrafo renumerado pela Lei n. 13.165/2015 a dispositivo incluído pela Lei n. 12.891/2013.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Incluído pela Lei n. 13.165/2015.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 43-03.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Incluído pela Lei n. 13.165/2015.

Como se pode perceber, o novo dispositivo revela que o legislador ampliou sobremaneira as hipóteses de atuação legal daqueles que pretendem ser candidatos, em período que antecede a campanha oficial. Em outras palavras, por opção do Congresso Nacional, deu-se ao pré-candidato maior espectro de liberdade de atuação na pré-campanha.

Da leitura do *caput* do dispositivo resulta natural que se conclua, numa análise sumária, que, em não havendo pedido explícito de votos, não haveria porque falar em propaganda eleitoral extemporânea.

Todavia, não se pode deixar de observar que inúmeras outras hipóteses podem surgir da atuação do pré-candidato que resultariam em ilícito eleitoral no caso concreto.

É notório, portanto, que as questões ora formuladas são contemporâneas ao presente momento, no qual aqueles com pretensões de candidatura já podem estar, inclusive, em plena atuação, em consonância ou não com a Lei.

Em outras palavras, situações concretas que porventura já estejam ocorrendo no plano dos fatos poderiam, desde já, ser objeto de questionamento perante este Tribunal em ações próprias, nas quais se poderia alegar a vinculação da resposta deste Tribunal à análise desses casos. Isso delimita contornos de caso concreto à presente consulta.

Cito, como exemplo, *situações em que se poderia questionar eventual violação das regras que buscam obstar e punir o abuso do poder político e econômico na distribuição desses informativos, consoante disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, bem como situações de eventual desvirtuamento dos princípios constitucionais que norteiam a propaganda institucional, definidos no art. 37, § 1º da Constituição Federal.*

Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 43-03.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta n. 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, 7/10/2014, p. 43) [grifei]

Ademais, conforme consignei no acórdão n. 31.105, de 11/11/2015, *“esse instrumento legal deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados, mas não deve se prestar a fazer da Justiça Eleitoral um **órgão de consultoria jurídica aos partidos políticos, atividade que seria própria da advocacia privada especializada**”*.

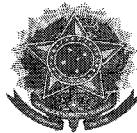
3. Nesse contexto, considero prudente, portanto, diante o início do período eleitoral – agora elástico pela institucionalização da figura do pré-candidato, observados os termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 – que este Tribunal se abstenha de responder à presente consulta.

Por essas razões, entendo que a consulta não comporta conhecimento, sobretudo porque não atende completamente às exigências legais e regimentais acima mencionadas, mais precisamente, por ter sido formulada em época na qual poderia versar sobre caso concreto.

Nesse sentido, este Tribunal possui precedentes sobre consultas que não comportam conhecimento quando os quesitos versam sobre caso concreto ou apresentam contornos no mesmo sentido: Acórdão TRESA n. 31.105, de 11/11/2015, Relator o **subscritor**; Acórdão n. 31.211, de 30/03/2016, Relator **Juiz Vilson Fontana**; Acórdão n. 31.227, de 11/04/2016, Relator **Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**; Acórdão n. 31.229, de 11/04/2016, Relatora **Juíza Ana Cristina Ferro Blasi**; Acórdão n. 31.245, de 27/4/2016, Relator **Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi**.

4. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 43-03.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 36-A DA LEI N. 9507/1997 - PRÉ-CANDIDATO DETENTOR DE CARGO ELETIVO - IMPRESSOS PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO - ÂMBITO DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): GUSTAVO HENRIQUE SERPA, DELEGADO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(S): GUSTAVO HENRIQUE SERPA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31256. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Davidson Jahn Mello, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 09.05.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.